## Comissão Mista da MP 870/2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

<b>EMENDA</b>	$N^{o}$		
---------------	---------	--	--

O parágrafo 1º do artigo 78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. Os servidores e os militares em atividade nos órgãos e na entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória ficam transferidos aos órgãos e às entidades que absorveram as competências e as unidades administrativas.

§ 1º A transferência de pessoal a que se refere o caput não implicará alteração remuneratória, mas poderá ser obstada, a pedido do servidor, em virtude de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial."

## JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a proposta da MP 870/2019 esteja, em um primeiro momento, fundamentada na possibilidade da movimentação de pessoal tendo como critério o interesse da Administração Pública, e visando aos princípios constitucionais de eficiência e eficácia, é fato concreto que a atual redação da porção final do parágrafo 1º do artigo 78 não encontra amparo no ordenamento jurídico, visto que a suspensão dos efeitos de um número variado de leis anteriores e específicas das carreiras de Estado não pode ser promovida de forma genérica e indiscriminada por meio de outra lei de mesma hierarquia legal.

Tal medida torna-se ainda mais grave se for observado que os instrumentos disponíveis para transferência de servidores, e elencados no parágrafo 2º (atos de cessão, requisição ou movimentação de pessoal) requerem a concordância tácita do servidor para que se torne legalmente possível. O que se depreende da redação original é que os servidores estão sendo extorquidos de um direito que inquestiona velmente lhes pertence, por força de lei específica.

Nesse sentido, é imprescindível que a legalidade da Medida Provisória seja reestabelecida por meio da nova redação proposta pela presente emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

Senador Humberto Costa

Líder PT